



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra o **inciso X e o § 5º do artigo 2º da Lei distrital 4.266**, de 11 de dezembro de 2008, **incluídos pela Lei distrital 5.240**, de 16 de dezembro de 2013, frente aos artigos 1º, *caput*, 19, *caput* e incisos II e VIII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Dos dispositivos legais impugnados

De início, vale transcrever parte da Lei distrital 5.240/13, que acrescentou os dispositivos impugnados na Lei distrital 4.266/08, destacados em negrito, *verbis*:

LEI Nº 5.240, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

(...)

X – admissão de profissionais de saúde para suprir falta na rede pública de saúde decorrente de:

- a) aumento transitório do volume de trabalho devidamente fundamentado e comprovado, desde que com prazo previamente estabelecido em função da transitoriedade;
- b) situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, declaradas por ato do Governador do Distrito Federal;
- c) vacância de cargo da área de saúde;
- d) afastamento ou licença de servidor efetivo, na forma do regulamento;
- e) aumento e criação de novas unidades de saúde pública.

.....

§ 5º Nos casos do inciso X, o Poder Executivo pode realizar a contratação desde que não haja candidatos aprovados em cadastro de reserva e fica obrigado a abrir concurso para preenchimento de vaga no prazo máximo de doze meses, excetuados os casos constantes nas alíneas a, b e d.

II. Da inconstitucionalidade material

Os dispositivos impugnados apresentam incompatibilidade vertical com o artigo 1º, *caput*, e com o artigo 19, *caput*, e incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo os quais (grifos acrescentados):



Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, **observados os princípios constitucionais**, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

(...)

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público**, e também ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado **para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**;

Os referidos dispositivos do artigo 2º da Lei distrital 4.266/2008, incluídos pela Lei distrital 5.240/13, ao arrolarem casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, incidiram em vício de inconstitucionalidade material, porque propiciam o provimento descriterioso de cargos públicos. Vulneram, assim, os princípios do concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público, da isonomia - consubstanciado na igualdade de acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros -, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público, todos expressos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Isso porque tanto na Constituição da República quanto na Lei Orgânica do Distrito Federal há previsão para que a lei estabeleça os casos de contratação de pessoal por tempo determinado **para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** (CF, art. 37, inc. IX e LODF, art. 19, inc. VIII).

Mas, naturalmente, os casos em que é admissível a contratação sem concurso público devem estar adstritos a hipóteses excepcionais e ao atendimento de necessidades temporárias que **refogem à normalidade administrativa**.

Anteriormente, o diploma distrital que regulamentava a matéria era a Lei 418, de 11 de março de 1993. No entanto, a referida lei, de plano, teve sua eficácia



suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na ADI 890/DF (Tribunal Pleno, rel. Min. PAULO BROSSARD, julg. 1º.2.1994, DJU 8.4.1994). No julgamento definitivo, o Supremo Tribunal Federal a declarou inconstitucional, em acórdão assim ementado (grifos acrescentados):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Distrital 418/93, EC 19/98. Alteração não-Substancial do Artigo 37, II, da CF/88. Prejudicialidade da Ação. Inexistência. Concurso Público. Atividades Permanentes. Obrigatoriedade. Serviço Temporário. Prorrogação do Prazo. Limitação. Regime Jurídico Aplicável.

1. Emenda Constitucional 19/98. Alteração não-substancial do artigo 37, II, da Constituição Federal. Prejudicialidade da ação. Alegação improcedente.

2. A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes.

3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2.º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, **são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.**

4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade.

5. Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. Escapismo à exigência constitucional do concurso público. Afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal. (STF, Tribunal Pleno, ADI 890/DF, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, julg. 11.9.2003, maioria, publ. DJU 26.2.2004, págs. 42-43)

Idêntico destino tiveram alguns dispositivos da **Lei distrital 1.169/96**, que passou a regular o tema no âmbito do Distrito Federal, **por conterem os mesmos vícios de inconstitucionalidade**. O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao analisar ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público, assim se manifestou, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 2º, III, IV, V, VII E VIII DO ART. 2º DA LEI DISTRITAL N. 1.169, DE 24



DE JULHO DE 1996 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA.

1. As normas, que têm como causas situações permanentes ou previsíveis e ainda assim autorizam a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, violam os princípios do concurso público, como forma de investidura em cargo ou emprego público, da isonomia, consubstanciado na igualdade de acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da motivação.

2. A área de pesquisa científica e tecnológica, o fornecimento de suporte técnico ou administrativo de atividades, ainda que essenciais, a substituição de ocupante de cargo integrante da carreira de assistência à educação, a substituição de professor em regência de classe, bem como a execução de serviços essenciais à saúde não caracterizam qualquer hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, por serem serviços permanentes ou previsíveis.

3. Inconstitucionalidade material dos incisos III, IV, V, VII e VIII do artigo 2º da Lei Distrital nº 1.169/1996 caracterizada. (20040020045353ADI, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Conselho Especial, julgado em 15/07/2008, DJ 13/07/2009 p. 8)

Naquela oportunidade, o ilustre relator, Desembargador EDSON SMANIOTTO, assim se manifestou, *verbis* (grifos acrescentados):

Deveras, na hipótese em comento, tem-se como causas que autorizam a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público situações que na verdade são permanentes ou previsíveis.

Portanto, patente é a violação aos princípios do concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público, da isonomia, consubstanciado na igualdade de acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse públicos, expressos no art. 1º, caput, e art. 19, caput, e incisos II e VIII, todos da LODF.

Insta salientar que, muito embora seja possível excepcionar a regra geral do concurso público, deve-se estar presente a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não se apresenta nos dispositivos ora impugnados.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, a respeito, destaca:

“A constituição prevê que a lei (entende-se, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime norma de concursos) (art. 37, IX).”



No mesmo sentido, a doutra Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“Já na vigência da Constituição anterior, a admissão só era possível para serviços temporários, com base em seu art. 106, e hoje continua apenas nessa hipótese, agora mais restringida pela excepcionalidade do interesse público e pela exigência de contratação por tempo determinado. Daí a desnecessidade de concurso, pois somente sendo possível a contratação de servidor temporário para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, a demora do procedimento do concurso público pode ser incompatível com as exigências imediatas da Administração, em caso, por exemplo, de epidemia ou outra calamidade pública. É preciso que a lei, ao disciplinar esse tipo de contratação, estabeleça regras que assegurem a excepcionalidade da medida, evitando que se transforme em regra geral, a exemplo do que ocorreu na vigência da Constituição anterior, e determine as hipóteses em que a seleção pública é exigível.”

Na hipótese em comento, não restou caracterizada qualquer hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Observe-se que a área de pesquisa científica e tecnológica, o fornecimento de suporte técnico ou administrativo de atividades, ainda que essenciais, a substituição de ocupante de cargo integrante da carreira de assistência à educação, a substituição de professor em regência de classe e a execução de serviços essenciais à saúde são serviços permanentes ou previsíveis.

Outrossim, forçoso concluir pela inconstitucionalidade material dos incisos II, IV, V, VII e VIII do art. 2º da Lei Distrital n. 1.169/1996 frente a LODF.

Insta salientar que a constitucionalidade questionada e reconhecida diz respeito apenas aos artigos indicados na inicial. O que afasta a hipótese sustentada pelo eminente Des. Romão Cícero de Oliveira, quando do julgamento da liminar, ao asseverar que o Distrito Federal ficaria ao desabrigo, porque não teria uma norma para amparar hipóteses como estas.

Incidentalmente, também o requerente também impugna os dispositivos frente ao artigo 37, II e V da CF.

Neste ponto, insta salientar que é possível nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade a declaração incidental de dispositivos que violem a Constituição Federal.

(...)

Quanto ao vício material por afronta à Constituição Federal, renovo os argumentos expendidos na medida em que a contratação por tempo determinado, segundo preceito da Carta Magna, requer a necessidade temporária de excepcional interesse público e tal como já explanado, nos dispositivos mencionados, não restou caracterizada a hipótese, o que caracteriza afronta à necessidade de concurso público e aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Acresça-se, a respeito, que a impessoalidade a reger a atividade do poder público, inserindo nesta o preenchimento dos cargos públicos, visa resguardar a própria indisponibilidade dos interesses públicos pelo administrador.

(...)



Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade material dos incisos III, IV, V, VII e VIII do art. 2º da Lei Distrital nº 1.169, de 24 de julho de 1996, com efeito *ex tunc*, frente aos artigos 1º, *caput*, 2º, *caput*, e seu parágrafo único, 19, *caput*, e incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e incidentalmente frente ao art. 37, II e V da Constituição Federal.

Em outro recente julgado, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça reafirmou tal entendimento, tendo declarado a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da mesma Lei distrital 4.266/08, que previam contratações temporárias **para atividades permanentes ou previsíveis**. Veja-se (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS III, V, VI, ALÍNEAS "B" E "C", VIII, DO ART. 2º E § 2º DO ART. 3º, TODOS DA LEI Nº 4.266/08. CONFRONTO COM O DISPOSTO NO ART. 19, II E VIII, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. No que tange à matéria de contratação temporária com mitigação da regra do concurso público, há de ser diferenciada a necessidade temporária da atividade temporária, não havendo vício de constitucionalidade material por si só quando há previsão infraconstitucional de contratação excepcional para atividades permanentes ou previsíveis, devendo-se verificar se os contornos fáticos previstos na norma de forma específica apontam necessidade temporária de excepcional interesse público. Evolução da jurisprudência desta Corte frente às premissas firmadas no julgamento da ADI nº 2004.00.2.004535-3, DJ 13.07.2009, propondo-se novo enfoque para o exame da questão.

2. O **vício de constitucionalidade material mostra-se presente nas hipóteses de contratação temporária previstas sob molde genérico e demasiadamente abrangente, quando não houve - como ocorreu nas hipóteses previstas nos incisos IV e VII, do art. 2º, da Lei nº 4.266/08 - a devida especificação dos lindes circunstâncias necessários à caracterização do elemento imprescindível de "necessidade temporária" vinculada a uma situação de excepcional interesse público.**

3. Afrontam patentemente a lei maior local (art. 19, II e VIII, da LODF) os incisos III, V, VI, alíneas "b" e "c", VIII, do art. 2º e o parágrafo segundo do art. 3º, todos da Lei nº 4.266/08, **por não ilustrarem hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.**

4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

(Acórdão n.439224, 20090020117510ADI, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Relator Designado:J.J. COSTA



CARVALHO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 04/05/2010,
Publicado no DJE: 25/08/2010. Pág.: 41)

Da simples leitura das novas hipóteses estabelecidas pelas alíneas do inciso X do artigo 2º da Lei distrital 4.266/2008, incluído pela Lei distrital 5.240/13, ora impugnado, é possível reconhecer que **constituem situações absolutamente permanentes ou previsíveis**, e que, por tal motivo, foram anteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça local.

Assim, **a edição agora do quarto diploma**, naquilo em que é semelhante aos anteriores, possui aparência de artifício para contornar as referidas decisões judiciais, que reconheceram a inconstitucionalidade da contratação temporária nas hipóteses em que não há a necessária **excepcionalidade** e nem mesmo a **temporiedade** exigida.

Mostra-se evidente o caráter impertinente e temerário da expedição de novas leis com o claro propósito de ripristinar conteúdo já afastado pelo Poder Judiciário em sede de controle abstrato de constitucionalidade, fato que configura desrespeito às decisões judiciais já proferidas sobre a matéria, por contrariar suas razões de prudência na análise da inconstitucionalidade. A valer, os dispositivos ora impugnados da Lei 4.266 representam **perceptível destrato com a autoridade do Conselho Especial** do Tribunal de Justiça local, que já se manifestou sobre o tema ora em debate.

Repise-se: os dispositivos ora impugnados instituíram novamente **hipóteses abrangentes e genéricas** de contratação temporária, **não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência**.

A título exemplificativo destacam-se as alíneas “a” (aumento transitório do volume de trabalho), “c” (vacância de cargo da área de saúde), “d” (afastamento ou licença de servidor efetivo) e “e” (aumento e criação de novas unidades de saúde pública).

Conforme demonstrado pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal, em sua representação (**Representação n.º 34/2013-CF - doc. 2**), as



disposições ora impugnadas contém previsão de contratação temporária por até quatro anos **tão genéricas que permitem o enquadramento de quase a totalidade das situações possíveis.**

Da mesma forma, qualquer **planejamento** ou controle é capaz de prever uma média de vacâncias de cargos efetivos ou a quantidades de cargos que uma nova unidade de saúde pública demandará, de forma a permitir que essas vagas sejam preenchidas **automaticamente** por candidatos **aprovados em concursos públicos, e não por temporários.**

De igual modo, afastamentos e licenças de servidores são situações **recorrentes** em qualquer repartição pública, cuja **previsibilidade** não justifica a contratação excepcional permitida pelas normas ora impugnadas.

Nesse contexto, vale destacar que **as demais disposições da Lei distrital 4.266**, muitas delas já consideradas **constitucionais** (ADI 2009.00.2.011751-0), já **oferecem a base legal para a contratação temporária de servidores em situações realmente excepcionais, não havendo razão para a ampliação desse rol** pela Lei distrital 5.240/13, que acrescentou o inciso X ao art. 2º, ora impugnado. Eis a redação atual do referido dispositivo e de seus nove primeiros incisos, *verbis*:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas pelo Poder Público;

II – assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo; (*Inciso com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.*)

III – manutenção e limpeza de vias públicas, com vistas a impedir entupimentos de instalações e alagamentos de rodovias urbanas; (*Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 011751-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 25/8/2010.*)

IV – admissão de professor substituto para a rede pública de ensino;

V – admissão de pesquisador visitante estrangeiro e professor visitante em instituição pública de ensino superior;

VI – atividades:

a) de saúde pública, nas áreas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público;

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante aplicação do art. 60



da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011; (*Alínea com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.*)

c) didático-pedagógicas em escolas de governo; (*Alínea declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 011751-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 25/8/2010.*)

VII – admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos em instituições públicas de ensino superior, para suprir a falta de respectivos titulares ocupantes de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa a inovação;

VIII – admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada a pesquisa;

IX – combate a acidentes e danos ambientais, na hipótese de declaração, pelo Governador, da existência de emergência ambiental na região específica;

Por fim, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem rechaçado leis estaduais semelhantes à ora impugnada, ressaltando que as hipóteses que autorizam a contratação temporária sem concurso público devem ser especificamente definidas e verdadeiramente excepcionais. Veja-se (grifos acrescentados):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, **as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.** IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI 3210 / PR - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 11/11/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00012)



A regra geral do concurso público somente pode ser excepcionada em restritas hipóteses legais, para que seja **evitada a proliferação indiscriminada de casos de contratação de pessoal por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Na Constituição Federal, em seu artigo 37, e incisos II e V, ao se ressaltarem os princípios a que se submete a administração pública, aos quais, em seu artigo 1º, a Lei Orgânica do Distrito Federal proclama obediência, define claramente a natureza da contratação (grifos acrescentados):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim, revela-se inconstitucional o ato de criação artificiosa e indiscriminada de casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que, tal como pretendem os dispositivos impugnados, na verdade, prestar-se-iam a **contornar a regra do concurso público**.

Enfim, os dispositivos impugnados consubstanciam afronta aos princípios constitucionais do concurso público, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público, insculpidos no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, e reproduzidos no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Além disso, é importante assinalar que o egrégio Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também pode examinar a



inconstitucionalidade das disposições legais ora impugnadas frente à Constituição da República, **de forma incidental**, dever que lhe é imposto pelo artigo 97 da Carta Magna. Nesse contexto, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei distrital 4.266/2008, incluídos pela Lei distrital 5.240/13, frente aos artigos 37, *caput*, e incisos II e IX, da Constituição Federal, constituiria incidente nos autos da presente ação direta.

Resta cabalmente demonstrada, nesses termos, a inconstitucionalidade material do **inciso X e do § 5º do artigo 2º da Lei distrital 4.266**, de 11 de dezembro de 2008, **incluídos pela Lei distrital 5.240**, de 16 de dezembro de 2013, frente aos artigos 1º, *caput*, 19, *caput* e incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e, incidentalmente, frente ao artigo 37, e incisos II e IX, da Constituição da República.

III. Do Pedido

Diante do exposto, a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios requer:

- a) o recebimento da presente ação pelo Exmo. Sr. Desembargador relator designado e que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca do ato impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999, e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e



d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade do **inciso X e do § 5º do artigo 2º da Lei distrital 4.266**, de 11 de dezembro de 2008, **incluídos pela Lei distrital 5.240**, de 16 de dezembro de 2013, porque contrários aos artigos 1º, *caput*, e 19, *caput* e incisos II e VIII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 24 de janeiro de 2013.

Antonio Suxberger

Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

ZENAIDE SOUTO MARTINS

Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício